



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dever do empregador de, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, dar prioridade ao empregado que seja acompanhante de paciente em situação de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75-F.** Na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, o empregador deve dar prioridade ao empregado:

I – com deficiência;

II – com filho ou criança sob guarda judicial de até 4 (quatro) anos de idade;

III – que seja acompanhante de paciente em situação de internação por período superior a 7 (sete) dias, desde que a necessidade de acompanhamento seja atestada em laudo médico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que já existem políticas públicas que objetivam assegurar direitos aos pacientes e seus acompanhantes, especialmente quando



os pacientes têm que se deslocar de suas cidades para receberem assistência à saúde. A título de exemplo, citamos a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que estabelece ajuda de custo denominada “Tratamento Fora do Domicílio”.

Apesar disso, persistem ainda importantes demandas da população relacionadas a essa temática que ainda não foram atendidas. Entre essas, destacamos a demanda daqueles que necessitam acompanhar seus entes queridos em situação de internação por longo período, às vezes em cidade diversa daquela de residência, mas não podem fazê-lo em razão do emprego.

Reconhecemos que, em muitas situações, não há possibilidade de se flexibilizar a prestação de serviços – com a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto – em razão da própria natureza do trabalho prestado ou da impossibilidade fundamentada de o empregador alterar o contrato de trabalho. No entanto, em outras situações, existe, sim, espaço para flexibilização, podendo o empregador alocar o empregado para vagas cujas respectivas funções possam ser realizadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.

Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já prevê que, ao alocar vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, os empregadores devem dar prioridade ao empregado com deficiência e ao empregado com filho ou criança sob guarda judicial de até quatro anos de idade. Buscamos, com esta proposição, assegurar essa prioridade também ao empregado que seja acompanhante de paciente em situação de internação por período superior a sete dias, desde que a necessidade de acompanhamento seja atestada em laudo médico.

Acreditamos que essa iniciativa, ao mesmo tempo em que respeita eventuais limitações do empregador e da natureza do trabalho, traz mais dignidade tanto aos acompanhantes quanto aos pacientes que necessitam ser acompanhados, mas que, muitas vezes, não têm esse direito concretizado, visto que a única pessoa que poderia acompanhá-los tem de fazer uma escolha impossível: o emprego ou o cuidado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões,



Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

